



Lei n.º _____/IX/2019
de

Nos termos da alínea b), do número 1, do artigo 203º da Constituição da República, o Governo submete à Assembleia Nacional a seguinte proposta de Lei:

CAPÍTULO I
APROVAÇÃO DO ORÇAMENTO

Artigo 1.º
(Aprovação)

1. É aprovado o Orçamento do Estado para o ano económico de 2020.
2. Integram o Orçamento do Estado, aprovado pela presente lei, o articulado da lei, os mapas orçamentais e os anexos informativos previstos, respetivamente, nos artigos 17.º, 18.º e 19.º da Lei n.º 78/V/98, de 7 de dezembro, com alterações introduzidas pela Lei n.º 5/VIII/2011, de 29 de agosto.

CAPÍTULO II
DISCIPLINA ORÇAMENTAL

Artigo 2.º
(Execução orçamental)

1. O Governo toma as medidas necessárias à rigorosa contenção das despesas públicas e ao controlo da sua eficiência, de forma a alcançar os objetivos de redução do défice orçamental e de uma melhor aplicação dos recursos públicos.
2. O Governo procede ao monitoramento mensal da execução do Orçamento do Estado, visando a tomada de medidas necessárias para o cumprimento da meta do défice orçamental e das normas programáticas constantes da presente lei.
3. O Governo define, através do Decreto-lei de execução orçamental, normas e procedimentos com vista à gestão rigorosa das receitas e despesas públicas.
4. O Governo assegura o reforço da ação inspetiva e fiscalizadora dos organismos e serviços com competências na área, de forma sistemática e programada, para garantir o rigor na execução orçamental, evitar a má utilização dos recursos públicos e velar pelo cumprimento rigoroso das leis.
5. O Governo toma medidas para a efetiva racionalização dos fundos autónomos, através do reforço da transparência na execução orçamental, bem como na bancarização de todas as suas operações, de forma a garantir a integridade da gestão orçamental e financeira do Estado.



6. A adesão de Cabo Verde a organismos internacionais, que implique o pagamento de quotas, é apreciada e decidida mediante Resolução do Conselho de Ministros, com base numa avaliação da sua pertinência e dos respetivos impactos orçamentais e financeiros.

Artigo 3.º

(Utilização das dotações orçamentais)

O Governo, sob proposta do membro do Governo responsável pela área das Finanças, face à evolução da execução orçamental que se vier a verificar, bem como ao contexto internacional, decide:

- a) Sobre os montantes a serem cativados;
- b) Sobre a descativação de eventuais verbas, assim como sobre os respetivos graus e incidências ao nível dos departamentos governamentais.

Artigo 4.º

(Suspensão de despesas)

Fica o Governo autorizado a suspender ou condicionar as despesas orçamentais da Administração Central, dos Institutos Públicos, dos Serviços e Fundos Autónomos ou de Fundos Públicos, se a situação financeira do País o justificar.

Artigo 5.º

(Contenção de despesas com deslocações)

1. As missões ao exterior devem ser objeto de programação e limitam-se às estritamente essenciais à prossecução do plano anual de atividades de cada departamento.
2. Mantém-se em vigor as instruções visando a rentabilização da utilização das representações de Cabo Verde no exterior, nos eventos internacionais em que o País deve fazer-se representar.
3. As deslocações ao estrangeiro de funcionários do Estado, incluindo pessoal dirigente, do quadro especial e titularidades dos órgãos de direção de Institutos Públicos, dos Serviços e Fundos Autónomos, bem como das entidades do sector público empresarial, fazem-se na classe económica.
4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, os casos excecionais são objeto de regulamentação pelo Governo, sob proposta do membro do Governo responsável pela área das Finanças e da Administração Pública.

Artigo 6.º

(Assunção de encargos e dívidas)

1. Os serviços da Administração Direta e Indireta do Estado, independentemente do grau da sua autonomia, só podem assumir encargos para os quais estejam previamente asseguradas as necessárias coberturas orçamentais, em termos anuais.
2. A não transferência de receitas do Orçamento do Estado cobradas de forma descentralizada, do produto da cobrança de impostos retidos na fonte, bem como das contribuições devidas à Previdência Social, constitui infração disciplinar grave, sem prejuízo da responsabilidade criminal.



Artigo 7.º

(Regime duodecimal)

1. Durante o ano de 2020, fica sujeita ao regime duodecimal a execução das seguintes despesas:

- a) Remunerações certas e permanentes;
- b) Encargos com a segurança social;
- c) Transferências correntes à Presidência da República e à Assembleia Nacional, sem prejuízo do disposto nas respetivas leis orgânicas;
- d) Transferências correntes à Chefia do Governo, ao Tribunal Constitucional, ao Supremo Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, à Procuradoria-Geral da República, às Comissões de Recenseamento Eleitoral (CRE), ao Serviço de Informações da República (SIR) e aos Conselhos Superiores da Magistratura Judicial e do Ministério Público;
- e) Transferências correntes às Embaixadas e postos consulares;
- f) Transferências correntes aos serviços da Administração Pública;
- g) Transferências privadas.

2. Sem prejuízo da aplicação do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 13/95, de 27 de fevereiro, as embaixadas ficam autorizadas a utilizarem as receitas do Estado cobradas até ao limite da respetiva dotação orçamental.

CAPÍTULO III

RECURSOS HUMANOS

Artigo 8.º

(Política de pessoal na Administração Pública)

1. As admissões na Administração Pública incluindo fundos e serviços autónomos e, nas autoridades administrativas independentes, são da competência do membro do Governo responsável pela área que pretende recrutar, de acordo com critérios previamente definidos.

2. Para dar respostas às necessidades de pessoal na Administração Pública, em regra, o Governo adota medidas de facilitação do sistema de mobilidade de pessoal entre departamentos do Estado, e destes para os municípios, de forma a rentabilizar o aproveitamento dos recursos humanos já existentes, tendo os instrumentos de mobilidade prioridade sobre o recrutamento.

3. A mobilidade de funcionários na Administração Pública é efetuada mediante instrumentos de mobilidade geral e de mobilidade especial, de acordo com a legislação existente.

4. A Direção Nacional da Administração Pública (DNAP) é a entidade responsável pela supervisão de todos os procedimentos de recrutamento e seleção de pessoal e dirigentes na Administração Pública Central Direta e Indireta incluindo os Serviços e Fundos Autónomos e Institutos Públicos, respeitando o princípio da autonomia administrativa e financeira, pela autorização da realização dos procedimentos concursais ficando neste



caso responsável pelo seu acompanhamento e homologação final do resultado final dos concursos.

5. Havendo necessidade de recrutamento para satisfazer necessidades de pessoal, os sectores da Administração Pública Central Direta e Indireta devem recorrer prioritariamente à sua reserva de recrutamento, gerida pela DNAP, da qual integram candidatos aprovados em concursos de recrutamento por eles lançados.

6. O recrutamento no âmbito de execução de Projetos de Investimento é feito obrigatoriamente por concurso, nos termos da lei, e o vínculo é estabelecido sempre mediante contrato de trabalho a termo.

7. Não é permitida a celebração de mais de dois contratos de prestação de serviço de carácter contínuo com a mesma pessoa singular ou coletiva, no âmbito da Administração Pública Central, incluindo os Serviços e Fundos Autónomos, Institutos Públicos e as Entidades do Sector Público Empresarial.

8. A remuneração certa mensal dos dirigentes superiores, providos por contrato de gestão na Administração Pública Central, Fundos ou Serviços Autónomos e Institutos Públicos, não deve ultrapassar a remuneração do cargo do Primeiro-Ministro.

9. O contrato de gestão a que se refere o número anterior deve ser obrigatoriamente acompanhado da respetiva carta de missão e deve ser remetido à Comissão Técnica na Direção Nacional da Administração Pública, para efeito de instrução e posterior homologação.

10. Os Órgãos de Soberania e as Administrações Direta e Indireta do Estado, ficam obrigados a alimentar e atualizar a Base de Dados dos Recursos Humanos da Administração Pública (BDAP), nomeadamente, incorporar todas as decisões que alteram a situação jurídica dos recursos humanos, tais como, ingresso, acesso, evolução na carreira, licenças sem vencimento, mobilidade, comissão de serviço, exoneração, aposentação, formação e avaliação de desempenho.

11. As Autarquias Locais ficam obrigadas a enviar uma cópia de todas as decisões que alterem a situação jurídica dos Recursos Humanos, nomeadamente, licenças sem vencimento, transferência, comissão de serviço e exoneração, à Direção Nacional da Administração Pública, para efeitos de atualização da Base de Dados dos Recursos Humanos da Administração Pública (BDAP), enquanto não houver integração com esta, relativamente ao pessoal que lhes está afeto.

12. A Administração Pública Central Direta e Indireta do Estado não deve efetuar pagamentos e não deve assumir responsabilidades com a contratação de pessoal pela rubrica “outros serviços”.

13. Durante o ano de 2020, as reclassificações, reenquadramentos, promoções e as compensações pela não redução da carga horária realizam-se de acordo com a disponibilidade orçamental e financeira, mediante as propostas apresentadas pelos setores e validadas pela DNAP.

CAPÍTULO IV AUTARQUIAS LOCAIS

Artigo 9.º

(Fundo de Financiamento dos Municípios)



O montante do Fundo de Financiamento dos Municípios (FFM) é fixado em 3.759.641.579\$00 (três mil milhões, setecentos e cinquenta e nove milhões, seiscentos e quarenta e um mil e quinhentos e setenta e nove escudos) para o ano de 2020, distribuído conforme o constante do Mapa XI, anexo à presente lei.

Artigo 10.º

(Diferenciação positiva)

1. É transferido o montante de 100.000.000\$00 (cem milhões de escudos) para os municípios com uma população inferior a 15.000 (quinze mil) habitantes.
2. O montante referido no número 1, é distribuído em partes iguais, no valor de 8.333.000\$00 (oito milhões, trezentos e trinta e três mil escudos) para os seguintes municípios:
 - a) Paul;
 - b) Tarrafal de São Nicolau;
 - c) Ribeira Brava de São Nicolau;
 - d) Maio;
 - e) São Miguel;
 - f) São Salvador do Mundo;
 - g) São Lourenço dos Órgãos;
 - h) Santa Catarina do Fogo;
 - i) Brava;
 - j) Mosteiros;
 - k) Ribeira Grande de Santiago;
 - l) São Domingos.
3. Os montantes devem ser afetados para os projetos de investimento com impacto ao nível do emprego e do rendimento.

CAPÍTULO V

CONSIGNAÇÃO DE RECEITAS

Artigo 11.º

(Consignação de receitas)

1. As receitas consignadas, criadas nos termos da lei, constam dos mapas informativos, anexos à presente lei.
2. Os critérios de distribuição das receitas consignadas dos Fundos de Sustentabilidade Social para o Turismo, Manutenção Rodoviária e Ambiente aos municípios são objeto de regulamentação em diploma próprio.
3. Os saldos anuais de cada fecho do ano fiscal são transferidos para efeito de alavancagem de fundos, no âmbito da titularização de créditos.



Artigo 12.º

(Receita do Fundo Nacional de Emergência)

São consignadas ao Fundo Nacional de Emergência, criado nos termos da lei, 0,5% das receitas tributárias cobradas, no penúltimo ano anterior àquele a que o orçamento se refere, excluindo os impostos, taxas e contribuições consignadas por lei, bem como imposto municipal.

CAPÍTULO VI **PARTIDOS POLÍTICOS**

Artigo 13.º

(Subsídio a partidos políticos)

É fixado em 70.000.000\$00 (setenta milhões de escudos) o montante em subsídio devido aos partidos políticos, conforme legislação aplicável.

CAPÍTULO VII **SISTEMA FISCAL**

Artigo 14.º

(Cobrança)

1. Fica o Governo autorizado a cobrar as contribuições e os impostos constantes dos códigos, regulamentos e demais legislações tributárias, com as subseqüentes modificações em diplomas complementares em vigor, de acordo com as alterações previstas na presente lei.
2. O Documento Único de Cobrança (DUC), instituído pelo Decreto-lei nº 10/2012, de 2 de abril, que aprova o Regime Jurídico da Tesouraria do Estado, é o único documento a ser aceite pela Direção de Contribuições e Impostos (DCI) como prova de pagamento de receitas estatais, para o efeito do cálculo dos impostos, das taxas e contribuições a serem pagas ou reavidas por parte do contribuinte.

Artigo 15.º

(Incentivos aos *Start-up Jovem*)

1. As empresas que exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade económica elegível nos termos do artigo 9.º, no âmbito das facilidades do Programa *Start-up Jovem*, aprovado pela Resolução n.º 34/2017, de 25 de abril, gozam dos seguintes incentivos:

- a) Aplicação da taxa de 5% de IRPC nos primeiros cinco anos de atividade, a contar da data de entrada em vigor da presente lei, exceto as que prossigam atividade de tecnologias da informação e comunicação e desenvolvimentos (TIC e I&D), cuja taxa é de 2,5%, independentemente da localização da sede ou direção efetiva.



- b) Isenção de direitos aduaneiros, ICE e do IVA, na importação de um veículo de transporte de mercadorias, com até três lugares na cabine, incluindo o do condutor, e idade não superior a 5 (cinco) anos, destinado exclusivamente para a sua atividade;
 - c) Isenção de direitos na importação de matérias-primas e subsidiárias, materiais e produtos acabados e semiacabados destinados à incorporação em produtos fabricados no âmbito de projetos industriais, desde que estejam certificadas e inscritas no Cadastro Industrial, durante a fase de instalação, ampliação ou remodelação;
 - d) Beneficiação de incentivos financeiros, de apoios na criação de competências e outros apoios institucionais previstos na Lei n.º 70/VIII/2014, de 26 de agosto;
 - e) Isenção de imposto de selo nos contratos de financiamento para o desenvolvimento das suas atividades;
 - f) Redução de 50% dos emolumentos devidos por atos notariais e de registo resultante da compra e venda de imóveis para as suas instalações.
2. São condições para usufruir dos benefícios fiscais previstos no número anterior:
- a) Criação de pelo menos 1 posto de trabalho;
 - b) A empresa não resultar de cisão e/ou fusão efetuada nos dois anos anteriores à usufruição dos benefícios;
 - c) Não ser tributado por métodos indiretos de avaliação;
 - d) Não ser devedor do Estado, ou da Segurança Social, a título individual ou coletivo, de quaisquer impostos, taxas, quotizações ou contribuições obrigatórias ou comprovar que o seu pagamento se encontra formalmente assegurado.
3. As empresas referidas no número 1 cuja direção efetiva esteja situada fora das localidades dos concelhos de Praia, São Vicente, Sal e Boa Vista beneficiam, ainda, de uma dedução de 50% à coleta do IRPC.
4. As empresas referidas no número 1 beneficiam, ainda, dos incentivos previstos nos termos dos artigos 13.º, 15.º e 33.º do Código de Benefícios Fiscais, bem como o previsto no artigo 26.º da presente lei.
5. As empresas que estejam a beneficiar do programa *Start-up Jovem*, previsto na Resolução n.º 34/2017, de 25 de abril, enquadradas no regime simplificado para micro e pequenas empresas, podem optar pela mudança de regime, mesmo que ainda não tenham permanecido cinco anos, mediante entrega da declaração de alteração, no prazo legal, produzindo efeitos a partir de 1 de janeiro do ano da sua apresentação, se a declaração de alteração for apresentada até 31 de janeiro de 2019 ou se a empresa iniciar a sua atividade no decurso do ano, caso em que a opção feita naquela declaração tem efeitos desde o início da atividade.
6. Exercido o direito de opção, a empresa é obrigada a permanecer no regime de contabilidade organizada durante um período mínimo de cinco anos.
7. A mudança de regime não implica a perda do direito aos incentivos previstos na alínea d) do número 1.
8. Os benefícios fiscais previstos no número 1 não são cumuláveis com os benefícios fiscais previstos no artigo 12.º do Código de Benefícios Fiscais, ficando, contudo, com o direito à utilização do crédito fiscal no período remanescente.



9. As empresas beneficiárias dos incentivos previstos no presente artigo estão sujeitas ao pagamento da tributação autónoma nos termos do CIRPC.

10. O benefício fiscal previsto no número 3 não se aplica às TIC e I&D.

Artigo 16.º

(Isenção na importação efetuada por autarquias locais)

Ficam isentas de direitos aduaneiros, imposto sobre o valor acrescentado e imposto sobre consumos especiais as importações efetuadas por autarquias locais de:

- a) Veículos e equipamentos de saneamento básico urbano;
- b) Veículos equipados para o serviço de proteção civil e de bombeiros;
- c) Bens móveis e acessórios destinados a serem parte integrante de equipamento urbano, incluindo os destinados à prática desportiva;
- d) Materiais de apetrechamento de recintos e estádios desportivos, incluindo relvas sintéticas, bem como outros bens e equipamentos destinados a atividades culturais, lúdicas e recreativas;
- e) Painéis fotovoltaicos e respetivos inversores para produção de eletricidade com base na energia solar;
- f) Baterias para uso exclusivo no armazenamento da energia solar produzida de acordo com a alínea e);
- g) Outros materiais e equipamentos elétricos e eletrónicos, bem como seus acessórios e peças separadas, incorporáveis diretamente na instalação para produção de eletricidade com base na energia solar.

Artigo 17.º

(Incentivos ao financiamento das empresas)

1. As sociedades residentes ou não residentes com estabelecimento estável em Cabo Verde que realizem entradas de capital em dinheiro a favor de empresas elegíveis no âmbito das facilidades do Programa *Start-up* Jovem, aprovado pela Resolução n.º 34/2017, de 25 de abril, ou em empresas sediadas em território municipal com a média do PIB *per capita*, nos últimos três anos, inferior à média nacional, bem como em micro e pequenas empresas, podem deduzir parte dessas entradas até o limite de 2% da coleta apurada no ano anterior, desde que:

- a) Não tenha salário em atraso;
- b) Tenha a sua situação fiscal e contributiva regularizada;
- c) Não seja tributado pelo método indireto;
- d) Autorize o acesso a todas as suas contas bancárias.

2. O limite previsto no número anterior mantém-se, mesmo que a sociedade realize entradas de capital em mais do que uma empresa elegível nos termos do número anterior.

3. O incentivo previsto no número anterior não é cumulativo com o previsto no artigo relativo à remuneração convencional do capital social previsto no código de benefícios fiscais, quando esta for aplicável.

4. A dedução estabelecida no número 1 é efetuada através da declaração anual de rendimento, devendo, ainda, toda a operação ser evidenciada na declaração anual de



informação contabilística e fiscal.

Artigo 18.º

(Majoração de gastos com certificação ou acreditação)

Para efeitos da determinação do rendimento tributável em sede de IRPC, são consideradas gastos do exercício, em 130% do respetivo valor, as despesas realizadas com a obtenção ou extensão da acreditação ou certificação de sistemas de gestão da qualidade, produtos, processos e serviços feitos no País ou no estrangeiro, devendo a certificação ou acreditação ser previamente reconhecida pela autoridade competente (IGQPI).

Artigo 19.º

(Regime transitório para clientes das ICAR)

1. Ficam isentos de IRPS até 2021, os rendimentos de depósito a prazo constituídos junto de Instituições de Crédito de Autorização Restrita (ICAR), por pessoas singulares e coletivas não residentes, bem como em relação a capitais detidos no estrangeiro por pessoas singulares e coletivas residentes, na qualidade de clientes dessas instituições, pelos serviços que estas possam legalmente prestar.
2. Ficam, igualmente, isentos do imposto de selo em quaisquer atos que pratiquem e operação de qualquer natureza que realizem, nomeadamente remunerações que percebam ou paguem como juros, prémios e dividendos ou ganhos de capitais que realizem com a alienação de ativos, sempre que forem sujeitos passivos as pessoas referidas no número anterior.
3. Os incentivos previstos nos números anteriores aplicam-se aos contratos celebrados até 31 de dezembro de 2018.

Artigo 20.º

(Isenção de direitos na importação de táxis)

1. É isenta de direitos aduaneiros, a importação de veículos ligeiros de passageiros, em estado novo, destinados exclusivamente para a exploração do serviço de táxis.
2. Os titulares de licença para exploração do serviço de táxis gozam de isenção de direitos na importação dos seguintes equipamentos a serem utilizados nos respetivos setores de serviços:
 - a) Taxímetros com capacidade para operarem com várias tarifas;
 - b) Equipamento para centrais fixas e radiotáxis das zonas de segurança;
 - c) Radiotelefonos a instalar na frota ou em instalações fixas da empresa.
3. Os procedimentos para a obtenção da isenção prevista nos números anteriores são desenvolvidos no Decreto-lei de execução orçamental.

Artigo 21.º

(Incentivos à importação de veículos de transporte coletivo de passageiros e veículos ligeiros de passageiros destinados ao transporte executivo)



1. É isenta de direitos aduaneiros, do imposto sobre consumos especiais e do imposto sobre o valor acrescentado, a importação de veículos pesados de transporte coletivo de passageiros, comportando mais de 30 (trinta) assentos incluindo o do condutor, quando importados por empresas do setor devidamente licenciadas.
2. É isenta de direitos aduaneiros e do imposto sobre o valor acrescentado, a importação de veículos ligeiros de passageiros destinados ao transporte executivo, em estado novo, nos termos do Regime Jurídico Geral de Transportes em Veículos Motorizados (RJGTVM), efetuado pelas entidades detentoras de licença e devidamente autorizadas pela Direção Geral dos Transportes Rodoviários (DGTR).
3. É isenta de direitos aduaneiros, imposto sobre consumos especiais e do imposto sobre o valor acrescentado, a importação de veículos pesados de transporte coletivo de passageiros, comportando mais de 15 (quinze) assentos incluindo o do condutor, quando importados por transportador público, detentor de alvará, que em cumprimento do RJGTVM esteja a proceder a substituição de viaturas que se encontrem licenciadas.
4. É isenta de direitos aduaneiros, imposto sobre consumos especiais e do imposto sobre o valor acrescentado, a importação de veículos pesados de passageiros, destinados ao transporte escolar, devidamente equipados, comportando 23 (vinte e três) ou mais assentos incluindo o do condutor, efetuados por estabelecimento de ensino devidamente autorizado pelo ministério competente, autarquias locais e por transportador público, devidamente licenciados e autorizados pelas entidades competentes.
5. A alienação ou venda no mercado interno dos bens importados com benefício previsto nos números anteriores, dentro de cinco anos a contar da sua importação, está sujeita a autorização prévia da DNRE, ficando passível de pagamento dos direitos, do imposto sobre o valor acrescentado e do imposto sobre consumos especiais calculados com base no valor aduaneiro reconhecido na data de alienação.
6. Os incentivos previstos nos números 1 e 4 não se aplicam aos veículos com idade superior a seis anos.
7. Os incentivos previstos no número 3 não se aplicam aos veículos com idade superior a quatro anos.

Artigo 22.º

(Incentivos à importação de veículos pesados de transporte para turistas)

1. É isenta de direitos aduaneiros, imposto sobre consumos especiais e do imposto sobre o valor acrescentado, a importação de veículos pesados de passageiros devidamente equipados, comportando mais de 30 assentos incluindo o do condutor, destinados ao transporte exclusivo de turistas e bagagens, quando importados por transportadores públicos devidamente licenciados pela Direção Geral dos Transportes Rodoviários.
2. Para efeitos da aplicação do número anterior, entende-se por devidamente equipados, os veículos que dispõem, designadamente, de:
 - a) Cintos de segurança em todos os assentos;
 - b) Ar-condicionado;
 - c) Microfones e colunas de som; e
 - d) Alarme auditivo, sempre que o autocarro efetua marcha trás.



3. O incentivo previsto no número 1 não se aplica aos veículos com idade superior a seis anos.

Artigo 23.º

(Incentivos à mobilidade elétrica)

1. Fica isenta do imposto sobre o valor acrescentado (IVA) e do imposto sobre consumos especiais a importação de veículos elétricos, incluindo os de 2 rodas.
2. Fica, igualmente, isenta de direitos aduaneiros e de imposto sobre o valor acrescentado (IVA) a importação de recarga de baterias para veículos elétricos, em estado novo, incluindo os seus conectores, proteções, cabos de ligação e contadores, destinados exclusivamente para o seu carregamento.
3. A isenção prevista nos números anteriores é da competência da Direção Nacional de Receitas do Estado.
4. Ficam, também, isentos de taxa de estacionamento os veículos elétricos mencionados no número 1, cuja emissão do documento comprovativo é da entidade competente.

Artigo 24.º

(Importação de equipamentos para certificação de qualidade)

Ficam isentas de direitos aduaneiros e imposto sobre o valor acrescentado as importações de bens, equipamentos e materiais destinados aos laboratórios do Sistema Nacional da Qualidade, efetuadas pelo Instituto de Gestão de Qualidade e da Propriedade Intelectual (IGQPI).

Artigo 25.º

(Incentivos às entidades empregadoras que contratem jovens)

1. As pessoas coletivas e singulares, enquadradas no regime de contabilidade organizada, que contratem jovens com idade não superior a 37 anos para o primeiro emprego, beneficiam de isenção relativamente às prestações devidas pela entidade patronal para os regimes obrigatórios de segurança social.
2. O incentivo previsto no número anterior aplica-se apenas aos contratos com duração igual ou superior a um ano, que se refiram a trabalhadores inscritos na segurança social e que não tenham implicado redução ou eliminação de postos de trabalho, pressupondo ainda que a entidade patronal tenha pago as prestações devidas pelo trabalhador à entidade gestora dos regimes obrigatórios de segurança social.
3. Anualmente, far-se-á uma avaliação do cumprimento das obrigações derivadas deste incentivo.
4. O Estado reembolsa a entidade gestora dos regimes obrigatórios de segurança social pela perda de receita não arrecadada decorrente do incentivo a que se refere o presente artigo.

Artigo 26.º

(Isenção de emolumentos em certidões)

As emissões de certidões ou de qualquer outro documento necessário para o cumprimento de obrigações fiscais são gratuitas.



Artigo 27.º

(Isenção do pagamento de taxas devidas por licenças de pesca pelas embarcações de pesca artesanal até 5 toneladas)

1. Ficam isentas do pagamento de taxas na obtenção de licenças de pesca:
 - a) Para pequenas espécies pelágicas com cercos e semelhantes, por cada rede, embarcações até cinco toneladas inclusive;
 - b) Por artes de sacada, por arte completa e por ano civil, embarcações até cinco toneladas inclusive;
 - c) Para pescar à linha e com aparelhos não especificados, e por ano civil, embarcações até cinco toneladas inclusive.
2. Esta isenção aplica-se desde que as referidas embarcações estejam registadas no Sistema Nacional de Registo de Embarcações e o titular não disponha de mais do que uma embarcação.

Artigo 28.º

(Incentivos fiscais no âmbito do projeto de implementação da televisão digital terrestre)

1. É concedida à entidade responsável pela implementação do projeto da rede de televisão digital terrestre, isenção de direitos aduaneiros na importação, dos seguintes bens:
 - a) Equipamentos necessários para a implementação da rede, nomeadamente para o centro de agregação de conteúdos, rede de transporte, transmissão e difusão;
 - b) Material e equipamento informático, de telecomunicações e de internet, seus acessórios e peças separadas, exclusivamente destinados às instalações da empresa gestora de rede, incluindo transmissores, torres, antenas e viaturas especiais, para a exploração técnica dos serviços;
 - c) Equipamentos administrativos destinados às instalações da empresa gestora da rede, na fase de instalação dos serviços.
2. Gozam de isenção de direitos de importação os equipamentos recetores, nomeadamente set-top box que obedeçam aos parâmetros técnicos definidos por despacho conjunto dos ministros responsáveis pela tutela sectorial e finanças.
3. Gozam de redução de 50% da taxa de direitos de importação, no âmbito do projeto de implementação da rede de televisão digital terrestre, os televisores importados que obedeçam os parâmetros técnicos definidos por Resolução do Conselho de Ministros, visando a massificação do acesso à televisão digital.
4. A importação dos televisores analógicos de radiodifusão televisiva fica sujeita ao pagamento da taxa de 10% do Imposto sobre o Consumo Especial.

Artigo 29.º

(Incentivo direto aos estágios profissionais)

1. Os sujeitos passivos de IRPC e pessoas singulares com contabilidade organizada podem deduzir à coleta, por cada estagiário contratado por um período mínimo de seis meses, o montante de 20.000\$00 (vinte mil escudos).



2. O benefício previsto no número 1 não é cumulativo com o previsto na alínea *b*) do artigo 33.º do Código de Benefícios Fiscais.

Artigo 30.º

(Comparticipação no pagamento de subsídio aos estágios profissionais)

Para efeitos de aplicação do número 1 do artigo 15.º da Lei n.º/15 IX/2017, de 12 de setembro, o Governo, durante um período de seis meses, participa no valor de 13.000\$00 (treze mil escudos) e 9.000\$00 (nove mil escudos), no pagamento do subsídio mensal para estagiários com licenciatura ou curso médio e para estagiários com certificado de formação profissional, respetivamente.

Artigo 31.º

Estágio profissional empresarial

Para efeitos de aplicação do previsto nas alíneas *b*) e *c*), respetivamente, do artigo 4º da Lei n.º 15/IX/2017, de 12 de setembro, ficam estabelecidos como requisitos necessários para o ingresso no estágio profissional empresarial:

- a) A idade compreendida entre os 18 e 37 anos;
- b) Ser detentor de curso superior que confira o grau de bacharelato, ou, excecionalmente, frequentar o último semestre do último ano de licenciatura ou com certificação com acreditação de formação profissional emitida pela entidade competente.

Artigo 32.º

(Bonificação de taxa de juros para microprodução de energias renováveis)

1. São bonificados em 50% os juros dos créditos contratualizados pelas famílias e micro e pequenas empresas, legalmente constituídas, junto das instituições financeiras para aquisição de equipamentos e serviços de instalação, destinados à microprodução de energia renovável, nos termos da lei.

2. Esta bonificação aplica-se aos consumidores finais enquadrados na categoria de baixa tensão normal.

Artigo 33.º

(Taxa Estatística Aduaneira)

1. A Taxa Estatística Aduaneira, instituída pelo artigo 31.º da Lei n.º/23 VIII/2012, de 31 de dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para o ano económico de 2013, mantém-se em vigor durante o ano de 2020, com as alterações efetuadas pela Lei n.º 44/IX/2018, de 31 de dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para o ano económico de 2019.

2. Está isenta da Taxa Estatística Aduaneira a importação de bens oferecidos à entidade de utilidade pública que visem exclusivamente fins humanitários.



Artigo 34.º

(Incentivos à importação de alimentos, medicamentos e materiais de irrigação)

1. No âmbito do programa para mitigação da seca, a importação de pastos, alimentos e outros produtos para vacinação e desparasitação de animais, bem como de materiais para irrigação gota-a-gota, fica isenta de pagamento de:

- a) Direitos de importação;
- b) Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA); e
- c) Taxas, contribuições, emolumentos, custas, incluindo taxa comunitária, cobradas pelas entidades intervenientes no processo de licenciamento e desembaraço alfandegário de mercadorias (Direção Geral de Alfândega, ENAPOR, Direção Geral do Comércio e Indústria, Direção Geral da Agricultura, Silvicultura e Pecuária e Entidade Reguladora Independente da Saúde).

2. A isenção prevista no número anterior aplica-se igualmente na produção de alimentos para animais, com as necessárias adaptações.

Artigo 35.º

(Incentivos à dessalinização de água para uso na agricultura)

Ficam isentas de direitos de importação e imposto sobre o valor acrescentado (IVA) as importações de máquinas, equipamentos e respetivos acessórios e peças separadas, bem como, todo o tipo de material necessário ao processo de dessalinização de água para uso na agricultura, efetuadas pelas empresas devidamente licenciadas e autorizadas pelo setor.

Artigo 36.º

(Benefícios aos agricultores e criadores de gado no âmbito da regularização de prédios rústicos)

1. Fica isento do pagamento de emolumentos o imposto de selo dos atos notariais, incluindo as escrituras e os atos notariais avulsos, necessários para a regularização de registo dos prédios rústicos.
2. Ficam, igualmente, isentos do IUP as transmissões dos prédios rústicos bem como os ganhos resultantes da alienação onerosa de direitos reais sobre os prédios rústicos destinados às atividades comerciais ou industriais.
3. As isenções previstas nos números anteriores aplicam-se apenas aos agricultores e criadores de gado, devidamente certificados pela entidade competente.

Artigo 37.º

(Bonificação de taxa de Juros)

É inscrita uma dotação de 132.000.000\$00 (cento e trinta e dois milhões de escudos), para bonificação de taxa de juros decorrentes de linhas de crédito para micro, pequenas, médias e grandes empresas e internacionalização das empresas cabo-verdianas.



Artigo 38.º

(Incentivos às pessoas com deficiência)

A partir do ano letivo 2020/2021, é gratuita a inscrição e frequência em estabelecimentos públicos e privados de ensino pré-escolar, básico, secundário, superior e de formação profissional para pessoas com deficiência, nos termos regulamentados pela Portaria n.º 27/2018, de 8 de agosto.

Artigo 39.º

(Dinamização da economia local)

1. O Governo, no uso das prerrogativas previstas no número 6 do artigo 30.º do Código da Contratação Pública, adequa os valores para a escolha dos procedimentos de contratação pública, para a implementação de programas específicos que visam desenvolver a economia local e a promoção das micro e pequenas empresas e empregos locais.

2. Para a adequação dos valores referidos no número 1, são aplicáveis os procedimentos de obras públicas e aquisição de bens e serviços promovidos pelas entidades adjudicantes, definidas no artigo 5.º do Código da Contratação Pública, preferencialmente destinados aos empreiteiros ou construtores domiciliados no concelho onde a obra é executada e às empresas domiciliadas no concelho onde o serviço é prestado e o produto é utilizado.

Artigo 40.º

(Financiamento da tarifa social de fornecimento de energia elétrica e abastecimento de água)

É inscrito no orçamento de Estado o montante de 100.000.000\$00 (cem milhões de escudos), destinado ao financiamento da tarifa social de fornecimento de energia elétrica e abastecimento de água, respetivamente.

Artigo 41.º

(Alteração ao Decreto-legislativo n.º 3/2018, de 22 de junho)

É alterado o n.º 3 do artigo 21º do Decreto-Legislativo n.º 3/2018, de 22 de junho que regula o regime jurídico das operações económicas e financeiras com o exterior e das operações cambiais no território nacional com a seguinte redação:

“Artigo 21º

Importação, exportação ou reexportação de meios de pagamentos e de valores mobiliários titulados

[...].

3. Os residentes ou não residentes que à saída ou à entrada do território nacional transportam consigo notas e moedas metálicas em circulação, com curso legal nos países de emissão, e cheques de viagem ou títulos ao portador expressos nessas moedas ou em unidades de conta utilizadas em pagamentos internacionais cujo valor global atinja ou



ultrapasse o equivalente a 1.000.000\$00 (um milhão de escudos), devem declarar esse facto às autoridades competentes.

[...]”.

Artigo 42.º

(Regime especial)

Até à aprovação, pela Assembleia Nacional, do Regime Especial de Aplicação do Imposto sobre o Valor Acrescentado nas transmissões de bens e serviços sujeitas a preços fixados por autoridade administrativa, mantém-se em vigor o regime especial estipulado nos artigos 50.º e 61.º do Capítulo VII da Lei de Aprovação do Orçamento do Estado de 2008, alterado pela Lei do Orçamento do Estado de 2013.

CAPÍTULO VIII

**OPERAÇÕES ATIVAS, REGULARIZAÇÕES
E GARANTIAS DO ESTADO**

Artigo 43.º

(Operações ativas)

1. Fica o Governo autorizado, através do membro do Governo responsável pela área das finanças, a conceder empréstimos de retrocessão resultantes da cooperação financeira e a realizar outras operações de crédito ativas bem como a renegociar as condições contratuais de empréstimos anteriores.

2. Os empréstimos de retrocessão são concedidos mediante contrato celebrado entre a Direção Geral do Tesouro e a entidade beneficiária.

3. A amortização dos empréstimos é garantida pelo beneficiário através de uma instituição bancária, que assegura o pagamento diretamente ao Tesouro, nos termos e nas condições estabelecidos nos contratos.

4. Fica o Governo autorizado, através do membro do Governo responsável pela área das Finanças, a adotar as seguintes medidas gradativas com vista a incentivar a cobrança das dívidas resultantes dos empréstimos de retrocessão concedidos às entidades públicas e privadas:

- a) Renegociar as condições contratuais dos empréstimos concedidos, passando-os às instituições de crédito interessadas na sua cobrança, mediante contrapartida a negociar com essas instituições;
- b) Suspender a autorização de importação às empresas em dívida;
- c) Utilizar os instrumentos de penhora, nos termos da legislação fiscal;
- d) Vender os empréstimos concedidos às instituições financeiras, pelo valor que vier a ser acordado.



Artigo 44.º

(Aquisição de ativos e assunção de passivos)

1. Fica o Governo autorizado a adquirir créditos, bem como a assumir passivos das empresas públicas e das sociedades de capitais públicos, objetos de reestruturação e saneamento.
2. Os proveitos extraordinários originados da aplicação do disposto no número anterior ficam isentos de imposto sobre o rendimento.

Artigo 45.º

(Regularizações)

Fica o Governo autorizado, através do membro do Governo responsável pela área das Finanças, a regularizar as responsabilidades decorrentes de situações do passado junto das empresas públicas, mistas e privadas e das pessoas coletivas de utilidade pública administrativa.

Artigo 46.º

(Promoção de mobilidade entre as ilhas)

É inscrita uma dotação orçamental de 367.529.529\$00 (trezentos e sessenta e sete milhões, quinhentos e vinte e nove mil e quinhentos e vinte e nove escudos), para promoção de mobilidade entre as ilhas.

Artigo 47.º

(Garantias do Estado)

1. O limite para a concessão de aval e outras garantias do Estado é fixado, em termos de fluxos líquidos anuais, em 11.500.000.000\$00 (onze mil milhões e quinhentos milhões de escudos) repartido em:
 - a) 7.800.000.000\$00 (sete mil milhões e oitocentos milhões de escudos), para operações financeiras internas e externas do Setor Público;
 - b) 3.700.000.000\$00 (três mil milhões e setecentos milhões de escudos), para operações financeiras internas e externas do setor privado.
2. Para os limites fixados no número anterior, não contam nem a concessão de garantias para operações a celebrar no âmbito de processos de renegociação de dívida avalizada e nem as garantias concedidas às empresas públicas no âmbito de contratos celebrados ao abrigo da ajuda alimentar concedida ao País pelos parceiros de desenvolvimento.

Artigo 48.º

(Alteração ao Decreto-Lei n.º 21/2013, de 28 de maio)

São alterados os artigos 4º e 5º do Decreto-Lei n.º 21/2013, de 28 de maio, que estabelece o regime jurídico da utilização dos veículos do Estado, alterado pelo Decreto-Lei n.º 12/2017, de 24 de março, que passam a ter a seguinte redação:



“Artigo 4º

Condução de veículos do Estado

1. Os veículos do Estado só podem ser conduzidos por motoristas, devidamente credenciados, afetos aos respetivos serviços ou por quem tem direito a uso pessoal de veículo do Estado.

2. *revogado*

3. *revogado*

4. *revogado*

5. *revogado*

6. *revogado*.

7. O não cumprimento do disposto no número 1, incorre em processo disciplinar nos termos da lei.

Artigo 5º

Transporte do pessoal dirigente e de quadro especial

1. O Governo, de acordo com as diretrizes estabelecidas para a utilização de viaturas do Estado, cria incentivos para que todos os dirigentes e chefias, bem como o pessoal do quadro especial, tenham viatura própria, nos termos a regulamentar.

2. É criado um quadro legal que estabelece as regras e condições para as deslocações de e para o trabalho e fora do concelho de residência ao pessoal dirigente e chefias, bem como para o pessoal do quadro especial.

Artigo 49.º

Alteração à Lei n.º 88/VIII/2015, de 14 de abril

O artigo 155º da Lei n.º 88/VIII/2015, de 14 de abril, que aprova o Código da Contratação Pública, alterada pela Lei n.º 44/IX/2018, de 31 de dezembro, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 155.º

Regime aplicável à contratação de serviços de consultoria

1. Ao procedimento para a contratação de serviços de consultoria de valor superior a 5.000.000\$00 (cinco milhões de escudos) deve ser procedido uma prévia qualificação.

2. [...]

3. [...]

4. Para a contratação de serviços de consultoria de valor igual ou superior a 2.000.000\$00 (dois milhões de escudos), até o valor igual ou inferior a 5.000.000\$00 (cinco milhões de escudos), a entidade adjudicante deve elaborar uma lista curta de convidados, de não menos de três, sem necessidade de realização de uma prévia qualificação.



5. [...]
6. [...]
7. Pode ser adotado o procedimento de ajuste direto na contratação de serviços de consultoria de valor até 2.000.000\$00 (dois milhões de escudos), mediante despacho fundamentado da entidade adjudicante.

Artigo 50.º

(Alteração ao Decreto-Legislativo n.º 7/2005, de 24 de novembro)

O artigo 92º do Decreto-Legislativo n.º 7/2005, de 24 de novembro, alterado pelo Decreto-Legislativo n.º 2/2014, de 13 de outubro, que estabelece o regime jurídico aplicável às redes e serviços de comunicações eletrónicas e aos recursos e serviços conexos e define as competências da autoridade reguladora nacional, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 92º

Fundo do Serviço Universal e Desenvolvimento da Sociedade de Informação

1. [...]
2. [...]
3. [...]
4. As empresas que oferecem redes e serviços de comunicações públicas e ou serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público contribuem para o FUSI através de contribuições cujo valor global é determinado em função do custo líquido do serviço universal, repartido entre as empresas na proporção da respetiva receita líquida, nos termos a serem fixados em decreto regulamentar.
5. [...]
6. [...]
7. [...]
8. [...]
9. [...]
10. [...]
11. [...]”

Artigo 51.º

(Alteração ao Decreto-Regulamentar n.º 14/2015, de 31 de dezembro)

Os artigos 20º, 21º e 26º dos Estatutos do Fundo do Serviço Universal e Desenvolvimento da Sociedade de Informação, aprovados pelo Decreto-Regulamentar n.º 14/2015, de 31 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:



“Artigo 20º

Receitas

1. [...]
2. [...]
3. A receita resultante das contribuições previstas no artigo seguinte fica exclusivamente consignada à compensação dos custos líquidos inerentes à prestação do serviço universal pelo prestador designado.
4. As demais receitas do FUSI ficam genericamente consignadas às despesas decorrentes das atribuições previstas no artigo 4º dos presentes Estatutos.”

Artigo 21º

Contribuição das empresas

1. As empresas referidas na alínea *a*) do número 1 do artigo anterior estão obrigadas ao pagamento de contribuições para o FUSI calculadas através da repartição dos custos líquidos do serviço universal na proporção da receita líquida auferida no ano civil a que se referem os custos.
2. [*revogado*]
3. [...]
4. [...]

Artigo 26º

Despesas

1. [...]
2. Por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Comunicação Social e das Comunicações Eletrónicas é definida a percentagem das receitas do FUSI, com exceção das contribuições previstas no artigo 21º, a ser transferida anualmente para o Fundo de Apoio ao Desenvolvimento do Sector da Comunicação Social, nos termos nele definidos.”
- 3.[...]”

CAPÍTULO IX NECESSIDADES DE FINANCIAMENTO



Artigo 52.º

(Financiamento do Orçamento do Estado)

1. Para fazer face às necessidades de financiamento decorrentes da execução do orçamento do Estado, fica o Governo autorizado a aumentar o endividamento interno líquido em 796.512.000\$00 (setecentos e noventa e seis milhões e quinhentos e doze mil escudos).

2. Fica o Governo autorizado, através do membro do Governo responsável pela área das Finanças, a aumentar o endividamento externo, mediante utilização e contratação de novos empréstimos.

Artigo 53.º

(Dívida pública)

Fica o Governo autorizado, através do membro do Governo responsável pela área das Finanças, quando necessário e tendo em vista uma eficiente gestão da dívida pública, a adotar as seguintes medidas:

- a) Proceder à substituição entre a emissão das modalidades de empréstimos internos;
- b) Proceder à substituição de empréstimos existentes;
- c) Reforçar as dotações orçamentais para a amortização da dívida pública, caso haja necessidade;
- d) Decidir o pagamento antecipado, total ou parcial, de empréstimos, internos e externos, já contraídos, bem como a reestruturação de dívidas já existentes;
- e) Contratar novas operações destinadas a fazer face ao pagamento antecipado ou à transferência das responsabilidades associadas a empréstimos anteriores.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 54.º

(Fiscalização preventiva do Tribunal de Contas)

Nos termos do disposto no número 3 do artigo 46.º da Lei n.º 24/IX/2018, de 2 de fevereiro, é fixado em 20.000.000\$00 (vinte milhões de escudos) o montante a partir do qual os contratos de empreitadas de obras públicas e de fornecimento de bens e serviços, bem como contratos programas e protocolos celebrados pela Administração Central e Autárquica, devem ser remetidos ao Tribunal de Contas para efeitos de fiscalização preventiva.

Artigo 55.º

(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2020, exceto o artigo 48º, que entra em vigor com a aprovação e publicação dos regulamentos previstos nos respetivos artigos.



Visto e aprovado em Conselho de Ministros no dia 14 de outubro de 2019.

O Primeiro Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

O Ministro da Presidência do Conselho de Ministro, *Fernando Elísio Leboucher Freire Andrade*